



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000550/00-47  
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.649  
RECURSO Nº : 125.340  
RECORRENTE : ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**ADUANEIRO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.**

Unidade automática para produção de parquet de madeira, com comando numérico (código 8465.9211) não corresponde à previsão contida no "Ex" 003 do Código 8465.92.90 da Nomenclatura do Mercosul - NCM, o qual não prevê a máquina com comando numérico.

Dada a descrição inexata da mercadoria importada, é aplicável a multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação e ao "Ex" tarifário e, por maioria de votos, manter a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli,

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NANCI GAMA (Suplente), CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.340  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.649  
RECORRENTE : ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 1 a 12), constando que com a DI 00/0608449-9, de 05/07/2000 submeteu a despacho uma “unidade automática de produção de parquet de madeira com macho e fêmea, com comprimento de até 2.400 mm, marca WEINIG, modelo UNIMAT 23 e NR. 003, inclusive motores e todos os dispositivos necessários ao funcionamento normal”.

O importador solicitara o “Ex” 003 para a mercadoria da adição 001, com fulcro na Portaria MF 202, de 12 de agosto de 1998, a saber, “NCM 8465.92.90 “Ex” 003 – *Unidade automática de produção de peças de parquet de madeira, com macho e fêmea, com comprimento de até 2.400 mm*”. Solicitada a assistência técnica, o laudo produzido descreve a mercadoria como sendo “*máquina para trabalhar somente madeira, sendo apropriada para produzir parquet de madeira, com roscas macho e fêmea nas extremidades, modo de operação automático ou manual, de funções “operacionais numéricas” analógica, do tipo “fresadora” e comprimento total da máquina de 4.200 mm*”.

Entendendo que a despeito de as características da máquina importada corresponderem, literalmente, à descrição contida no “Ex” 003 da NCM 8465.92.90, o importador não informou tratar-se de máquina de comando numérico do tipo fresadora, do que resultara ter havido classificação fiscal errônea por parte do importador e indicação indevida de destaque “Ex”. Considera que a classificação correta é na posição NBM 8465, que compreende máquina “para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes”, sub-posição 8465.92 (máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar), item 8465.92.1 (de comando numérico) e sub-item 8465.92.11 (fresadoras) A exigência fiscal consiste de imposto de importação, acrescido de multa de ofício correspondente e IPI, no total de R\$ 23.660,06.

Na impugnação, a empresa se insurge sobretudo contra a interpretação feita da resposta ao item 3, dada pelo técnico no seu laudo pericial, ao mencionar a expressão funções operacionais numéricas analógico”. Argúi que tal indicação nada diz de essencial, sendo unicamente operativa; o fiscal com base nisso fez a desclassificação da mercadoria, alterando sua natureza intrínseca para máquina copidora. Defende então o enquadramento tarifário feito no despacho de importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.340  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.649

Tendo em vista que a resposta oferecida pelo perito não trazia o esclarecimento completo sobre as características da máquina, necessário para o deslinde da questão, houve por bem o Presidente da 2ª Turma de Julgamento, da DRJ em Fortaleza determinar a realização de diligência para que o perito da Fazenda respondesse os quesitos que formula, às fls. 96 dos autos, o que foi atendido com a Resposta à Intimação, de fls. 101, no sentido que:

*“Para a fabricação de PARQUET, a matéria prima (madeira) semi acabada, deverá sofrer processos de:*

*CORTE: para atender as dimensões da peça acabada (bitola),*

*PLAINA: para plainar as superfícies já cortadas dentro da bitola especificada (acabamento final);*

*FUROS E CORTES DE ENCAIXE: Para possibilitar a montagem das peças macho e fêmea (fresagem).*

*A máquina tem a função de dar acabamento final na matéria prima (madeira), realizando as operações de corte / plaina / fresagem, que poderão ser simultânea ou isoladamente, conforme a necessidade de fabricação.*

- 1) *“comando numérico” - No painel de comando, existe um conjunto de números de leve toque. Para fazer uma PROGRAMAÇÃO na máquina, utilizam-se esses números para enquadrar as medidas e o número de peças a serem produzidas na seleção automática;*
  - 2) *“funções operacionais numéricas analógico, comando por programação de sistema supervisivo”.*
- *Faz a operação por analogia ou seja, comparação de números digitados no painel de programação.*

*Afirmo que a máquina em questão possui sistema de comando numérico”.*

Mandado que fossem fornecidas ao interessado cópia das folhas 94/101, para dar-lhe ciência da diligência feita, o contribuinte se manifesta às folhas 103/120, juntando ainda um LAUDO DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTO, firmado por Engenheiro Mecânico MSc, Dr. Raimundo Lucier Marques Leal Junior, CREA 3339 – D. A inspeção foi realizada em 12/04/2002, estando o equipamento instalado e operando no parque industrial da empresa.

O Laudo de Inspeção (fls. 114/121) identifica o equipamento como “Máquina industrial denominada plaina desbastadora de 04 (quatro) faces de marca

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.340  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.649

WEINIG, tipo U 23 E, número de série 90046, Modelo UNIMAT 23 E, por MICHAEL WEINIG, Weinigstrasse 2-4 D-97941 Tauberbischofsheim, República Federal da Alemanha”. Na descrição, explica ainda: a) a máquina dispõe de microprocessador destinado a controle preferencialmente digital podendo ser operado pelo modo analógico; b) que é de produção e automática para a produção seriada de grandes e pequenas produções tanto de planificação como de aplicação de perfis para ajuste de parquet, pisos, tábuas, lambri e outras peças em que seja necessária aplicação de ranhuras. Acrescenta que são realizadas as seguintes operações: desbaste de peças em 04 (quatro) lados simultaneamente na seção transversal das peças de madeira; aplicação de ranhuras diversas como uniões para lambris, parquet, pisos, tábuas, molduras, perfis, cimalthas, rol-de-cadeira, rodapés, etc; calibragem de desbaste com ajustes micrométricos com auxílio do microcomputador que está acoplado no equipamento; regulagens disponíveis para calibração de altura e largura, quantidade de peças a serem trabalhadas, velocidade de avanço, rotações dos diversos eixos porta ferramentas; controle total da qualidade das peças produzidas ou em produção. Todos os trabalhos executados nesta máquina somente podem ser executados em peças de madeira.

Em Primeira Instância foram julgados procedentes os lançamentos, em decisão que tem, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. O cerne da questão reside na identificação da mercadoria importada e sua classificação na NCM e bem assim se preenche os requisitos técnicos para o enquadramento no “Ex” 003, relativo ao código 8465.92.90 da NCM conforme a Portaria MF nº 202/1998;
2. Referido “ex” descreve “unidade automática de produção de peças de parquet de madeira com macho e fêmea, com comprimento de até 2.400 mm;
3. A divergência resume-se ao conteúdo da resposta ao quesito 03, se o produto descrito no item 1 possui funções operacionais ativadas via comando numérico. A resposta do perito foi: “Máquina fresadora, com funções operacionais numéricas analógico, comando por programação de sistema supervisivo” (sic). Quanto à função que confere à máquina a característica principal, foi respondido que “a máquina tem a função de dar acabamento final à madeira, realizando as operações de corte/plaina/fresagem, que poderão ser simultânea ou isoladamente, conforme a necessidade de fabricação
4. Por sua vez, o laudo apresentado pela empresa afirma que a máquina possui um “microcomputador para programação digital das medidas a serem aplicadas na peça de madeira que está sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.340  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.649

desbastada; porém estas medidas podem ser corrigidas de forma analógica caso seja necessário”. Acrescenta que se trata de “plaina desbastadora capaz de desbastar os 04 (quatro) lados da seção transversal no sentido longitudinal da fibra da peça da madeira a ser trabalhada”.

5. Não se vislumbra contradição entre os laudos, verificando-se que em certos aspectos um traz informações mais detalhadas que o outro. E segundo eles, a função característica é a mesma, de fresar a madeira.

6. Quanto à classificação tarifária, não resta dúvida de que a mercadoria se enquadra na posição 8465, estando a controvérsia quando se trata do desdobramento dentro da subposição 8465.92.

7. Na subposição 8465.92, há dois itens, 8465.92.1 (de comando numérico) e 8465.92.90 (Outros). Na conformidade da estrutura adotada na NCM, as máquinas que possuem comando numérico se classificam no código 8465.92.1, onde estão citadas e, como corolário, as máquinas sem comando numérico classificam no código 8465.92.90. No caso, como a máquina possui comando numérico, deve ser classificada no item 8465.92.1.

8. Por sua vez, o item 8465.92.1 desdobra-se em dois subitens, a saber, 8465.92.11 (fresadoras) e 8465.92.19 (outras),

9. Como uma das funções características da máquina é “fresar”, deve ser classificada como máquina fresadora, não havendo fundamento para dar-lhe outra classificação.

10. Quanto ao “Ex” 003, como está vinculado ao código 8465.92.90, é claro que a máquina ali descrita é a que não tem comando numérico, de modo que não é correto afirmar que o código NCM 8465.92.11 corresponda à descrição de “máquina copiadora de comando numérico para fresar bordos de ABS com motor de rotação mínima de 27.000 rpm” texto esse que corresponde ao “Ex” 001.

Foi assim integralmente mantido o lançamento, inclusive a multa de ofício.

Inconformada, a empresa se insurge contra a decisão de Primeira Instância que descreve como baseada em longa, complexa e confusa parte dispositiva

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.340  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.649

que descamba para o intrincado de argumentações contraditórias; diz que no processo não foi levantada qualquer dúvida quanto ao fato da correta descrição do produto pela empresa, de modo que carece de fundamentação a aplicação da pesada multa, contrariando jurisprudência do próprio Colegiado; o desempenho verificador dos Agentes Fiscalizadores foi praticamente nenhum, eis que houve prevalecimento absoluto dos Laudos, sendo que o laudo acostado pela recorrente não mereceu a menor consideração da Delegacia de Julgamento, em irrefutável cerceamento de defesa; essa preponderância dominadora de Laudos Técnicos é inaceitável, como assim entendeu a Primeira Câmara do Terceiro Conselho no Acórdão 301.28.715 (Seção de 15/08/1998); transcreve largos trechos de seu arrazoado de impugnação. Expressa o entendimento de que “da mesma forma que não é admissível para alcançar o benefício do “Ex”, dar interpretação extensiva à enunciação do benefício, configura-se irrecusavelmente ilegal e desprezivo de direito líquido e certo do contribuinte, emprestar hermenêutica restritiva ao dispositivo tarifário redutor da carga fiscal; a descrição da mercadoria demonstra que o bem, técnica e operacionalmente, se constitui em um sistema, que é insuscetível de ser descaracterizado como incurso no “Ex” beneficiador invocado, através de obtemperaões casuísticas e despropositadas, as quais é importante que se reitere, anteriormente jamais foram praticadas ou cogitadas pela alfândega de Belém, a quando de importações do mesmo equipamento, como está incisivamente registrado na Impugnação. Conclui pedindo sejam declarados indevidos os valores requisitados a título de imposto, multa e correção; e mesmo, por hipótese longínqua e improvável, vier a ser mantidos os autos de infração, deve ser expurgada a multa.

À fl. 166, consta informação de que foram inseridos comprovantes de depósito (fls. 167/168), cumprindo o processo ser encaminhado à DRJ em Fortaleza e depois ao terceiro Conselho de contribuintes. Às folhas citadas constam certidões de que nos arquivos da SRF constam documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) Código da receita 7538, código da receita 3902, no valor total de 23.002,84 (fl. 167) e receita código 7553, no valor de 657,22.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.340  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.649

VOTO

Adoto, integralmente, as razões desenvolvidas pela autoridade de Primeira Instância, as quais correspondem aos fatos relatados e às disposições legais de regência.

Com efeito, o importador solicitara a aplicação do “Ex” 003 para a mercadoria da adição 001, com fulcro na Portaria MF 202, de 12 de agosto de 1.998, a saber, “NCM 8465.92.90 “Ex” 003 – *Unidade automática de produção de peças de parquet de madeira, com macho e fêmea, com comprimento de até 2.400 mm*”. Na realidade, a mercadoria verificada em fiscalização constava de “*máquina para trabalhar somente madeira, sendo apropriada para produzir parquet de madeira, com roscas macho e fêmea nas extremidades, modo de operação automático ou manual, de funções “operacionais numéricas” analógica, do tipo “fresadora” e comprimento total da máquina de 4.200 mm*”.

Fora perguntado ao assistente técnico (quesito 3) se o produto possuía funções operacionais ativadas via comando numérico. A resposta informa que era: “Máquina fresadora, com funções operacionais numéricas analógico, comando por programação de sistema supervivivo” (sic). Quanto à função que confere à máquina a característica principal, foi respondido que “a máquina tem a função de dar acabamento final à madeira, realizando as operações de corte /plana / fresagem, que poderão ser simultânea ou isoladamente, conforme a necessidade de fabricação

Como bem argumentou a decisão ora recorrida, não se vislumbra contradição entre este laudo e aquele produzido pelo técnico consultado pelo recorrente, verificando-se que em certos aspectos um traz informações mais detalhadas que o outro e, segundo eles, a função característica é a mesma: fresar a madeira.

Quanto à classificação tarifária, não resta dúvida de que a mercadoria se enquadra na posição 8465, estando a controvérsia quando se trata do desdobramento dentro da sub posição 8465.92. Na subposição 8465.92, há dois itens, 8465.92.1 (de comando numérico) e 8465.92.90 (Outros). Na conformidade da estrutura adotada na NCM, as máquinas que possuem comando numérico se classificam no código 8465.92.1, onde estão citadas e, como corolário, as máquinas sem comando numérico classificam no código 8465.92.90. No caso, como a máquina possui comando numérico, deve ser classificada no item 8465.92.1. Por sua vez, o item 8465.92.1 desdobra-se em dois subitens, a saber, 8465.92.11 (fresadoras) e 8465.92.19 (outras). Como uma das funções características da máquina é “fresar”,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.340  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.649

deve ser classificada como máquina fresadora, não havendo fundamento para dar-lhe outra classificação.

Quanto ao “Ex” 003, como está vinculado ao código 8465.92.90, é claro que a máquina ali descrita é a que não tem comando numérico, de modo que não é correto afirmar que o código NCM 8465.92.11 corresponda à descrição de “máquina copiadora de comando numérico para fresar bordos de ABS com motor de rotação mínima de 27.000 rpm” texto esse que corresponde ao “Ex” 001.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10209.000550/00-47  
Recurso n.º: 125.340

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.30.649.

Brasília- DF 19 de maio de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

20.5.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL